SENTENÇA

Processo nº: 0005733-06.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Bruno Augusto de Andrade

Requerido: OI Móvel S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e indenizatória, alegando que era titular de duas linhas de telefonia móvel vinculadas à ré e que foi cobrado por fatura já paga. Afirma que pagou duas vezes a cobrança do mês de outubro e que tal valor deveria ser compensado com o pagamento do mês de novembro, o qual foi apontado como inadimplente. Diz que em razão deste fato, portou apenas sua linha para outra operadora e que as cobranças relacionadas a linha móvel dependente continuaram, mesmo sem a disponibilização dos serviços. Entende que os valores pagos dever ser devolvidos em dobro e que os fatos ensejam a reparação pelo dano moral. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$688,66 e indenização por dano moral no valor de R\$7.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor alega que era titular da linha móvel 16 98825-7131, vinculada à ré, e em razão do plano escolhido, possuía como dependente a linha 16 98833-4534, a qual era utilizada por seu pai.

Diz que em 22.12.2017 entrou em contato com a requerida para esclarecimento sobre o motivo do cancelamento de sua linha, oportunidade em que foi informado de que havia débito pendente.

Enviou e-mail com os comprovantes de pagamentos da linha e declara que o plano foi restabelecido até o dia 04.01.2018, quando houve novo cancelamento em razão do inadimplemento da fatura vencida em novembro/2017. Nesta ocasião, afirma ter sido constatado o pagamento em duplicidade da cobrança do mês de outubro.

Em razão de tais motivos, em 06.01.2018, optou por fazer a portabilidade da sua linha para outra operadora e diz ter solicitado o cancelamento do plano até então utilizado e que se aplicaria também à linha dependente.

Declara que mesmo após o cancelamento, a requerida enviou cobranças relacionadas à prestação de serviços de plano diverso do anteriormente contratado e pretende a devolução em dobro dos valores pagos, tanto os relacionados à linha dependente, como aquele feito em duplicidade no mês de outubro.

Em contestação, a ré argumenta que os valores cobrados referem-se ao saldo residual da linha telefônica e pugna pela inexistência de dano moral indenizável.

A responsabilidade pelo pagamento em duplicidade da fatura correspondente ao mês de outubro somente ao autor é atribuível. Ele deve estar atento aos dados do título que está pagando e o fato não o isenta do pagamento dos serviços no mês de novembro.

Em 22.01.2018 ele recebeu e-mail informando que para solicitar o reembolso deveria entrar em contato com o nº 1057 (pág. 22), mas não o fez por entender que o pagamento deveria ser compensado automaticamente com o mês no qual estava inadimplente (pág. 23).

A compensação do crédito não é automática e o requerente deveria solicitar o reembolso, conforme foi orientado.

Do acervo probatório constante dos autos observa-se que a fatura vencida no mês de outubro/2017 foi paga duas vezes, isso porque comparando-se o código de barras da fatura (pág. 162) com os comprovantes de pagamento (págs. 20/21) conclui-se tratar-se do mesmo título pago.

A cobrança vencida em novembro/2017 foi paga em 06.02.2018, de acordo com a narrativa do autor que a recebeu no mesmo dia da quitação (pág. 18), no valor de R\$118,25.

Em 06.01.2018 ele disse ter feito a portabilidade de sua linha móvel para outra operadora, concluída em 10.01.2018 (págs. 132/133). Afirma ter solicitado o cancelamento do plano que também se aplicaria à linha móvel

dependente.

No entanto, sabe-se que não é possível efetuar cancelamento de linha e posterior portabilidade. A linha deve estar ativa para tanto.

Pela narrativa do requerente, quando ele afirma que "com o cancelamento do plano utilizado pelo autor, os efeitos da ruptura aplicaram-se também à linha dependente no plano, de número 16 98833-4534, e de titularidade de Marcos, genitor do autor" (págs. 4/5), depreende-se que ele não solicitou expressamente o cancelamento da linha móvel dependente, a qual estava sob sua titularidade e não de seu pai. O documento de pág. 162 comprova que a titularidade de ambas as linhas era do requerente.

Realizada a portabilidade da linha principal, o outro número permaneceu com a ré, que depois de quitada a dívida relacionada ao mês de novembro/2017 disponibilizou os serviços à linha móvel remanescente.

Os títulos pagos pelo autor em 26.04.2018, no valor de R\$65,54 (pág. 15) e em 10.04.2018 no importe de R\$84,84, correspondem às faturas trazidas aos autos pela ré e que demonstram efetiva utilização da linha no período apurado (págs. 135/142).

Os documentos evidenciam ligações que partiram do número dependente (págs. 137/141), logo, não há como considerar indevido o pagamento.

Os serviços foram colocados à disposição pela requerida e usufruídos pelo genitor do autor, de modo que não assiste razão quando afirma que os serviços cobrados sequer foram disponibilizados (pág. 5).

O cancelamento da linha no mês de abril consta da fatura na qual foi apurado o consumo proporcional àquele mês (13.03.2018 a 04.04.2018: pág. 139 e 141).

Alguns comprovantes de pagamentos anexados pelo autor não guardam correspondência com os fatos. O adimplemento feito em 02.01.2018 (R\$126,43: pág. 17) e em 10.04.2018 (R\$75,74: pág. 19) não estão relacionados a qualquer fatura.

Não há prova no sentido de tratar-se de pagamento indevido porquanto não há comprovação do vencimento do título, da origem da dívida ou se houve efetiva prestação de serviços.

O ônus de tal prova é do autor, consoante determina o art. 373, I e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se

desincumbiu.

No que tange à devolução em dobro dos valores, razão não lhe assiste.

O autor fez pedido expresso acerca das quantias que pretende ser ressarcido (pág. 12). No entanto, não faz jus a nenhuma delas.

O primeiro valor, de R\$118,25, corresponde à fatura vencida em novembro/2017 e paga em 06.02.2018, conforme já exposto, o requerente estava inadimplente, como ele mesmo afirmou, pois pagou duas vezes a cobrança de outubro. Logo, não faz jus à devolução deste específico pagamento, de modo que a cobrança é válida.

A quantia de R\$75,70, não está comprovada a qual título foi paga. O autor deixou de comprovar a qual fatura corresponde, não bastando mera alegação de indevido pagamento.

As demais correspondem às faturas vencidas nos meses de abril e maio (págs. 135/142) e nas quais a requerida provou a efetiva utilização dos serviços colocados à disposição.

O direito ao ressarcimento de quantia paga restringe-se ao pagamento feito em duplicidade pelo requerente no mês de outubro e no valor de R\$126,43. E de forma simples, não em dobro.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de efetivo pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em tela, não houve pagamento indevido. O autor, responsável pela quitação das faturas, pagou em duplicidade o valor da mesma cobrança. A ré não teve qualquer responsabilidade pelo erro do requerente.

Portanto, só se houver efetivo pagamento indevido é que se poderá cogitar da condenação ao dobro do seu valor.

Mas a pretensão do autor não reporta-se a tal quitação e, portanto, não está autorizado o órgão julgador a proferir condenação em valor que não está apontado no pedido e não se relaciona à fatura nele mencionada, pena de incidir em equivoco denominado sentença ultra petita.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, não

merece acolhimento.

A origem de todo o impasse foi o fato de o autor ter quitado a fatura do mês de outubro por duas vezes. O autor que se colocou em tal situação, acreditando que estava pagando a cobrança do mês de novembro, pagou novamente a do mês anterior e não adimpliu a fatura que estava inadimplente, mesmo depois de advertido sobre a pendência.

Nada se apurou acerca de qualquer ato ilícito praticado pela ré e apto a ensejar sua responsabilização por dano moral.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006